

# Regulamento da formação profissional contínua



---

ORDEM DOS CONTABILISTAS  
CERTIFICADOS



## Índice

Capítulo I - Âmbito e objectivos da formação profissional contínua	4
Artigo 1.º - Âmbito	4
Artigo 2.º - Conceito	4
Artigo 3.º - Objectivos	4
Artigo 4.º - Matérias abrangidas	5
Capítulo II - Obrigatoriedade e modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação profissional contínua	5
Artigo 5.º - Obrigatoriedade	5
Artigo 6.º - Modos de obtenção da formação profissional contínua	5
Artigo 7.º - Atribuição de créditos de formação profissional contínua	6
Artigo 8.º - Processo de atribuição de créditos de formação profissional contínua	6
Artigo 9.º - Certificação de formação de entidades promotoras não certificadas	6
Capítulo III - Deveres	8
Artigo 10.º - Deveres dos contabilistas certificados	8
Artigo 11.º - Deveres da Ordem	8
Artigo 12.º - Responsabilidade disciplinar	8
Capítulo IV - Disposições finais	8
Artigo 13.º - Entrada em vigor e publicação	8



## REGULAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

### Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro, que transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados (Ordem), e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e com a eleição de novos órgãos sociais da Ordem, ao abrigo do consagrado na al. n) do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), tendo cumprido o período legalmente previsto de discussão pública e recebido o prévio parecer do conselho jurisdicional, o conselho diretivo, em reunião do órgão, aprovou o regulamento que posteriormente mereceu um parecer positivo da assembleia representativa, publica-se e disponibiliza-se o atual regulamento da formação profissional contínua.

Tendo a Ordem como missão regular e disciplinar a profissão de contabilista certificado, com o objetivo de melhorar as condições para o exercício profissional, credibilizar e dignificar a classe e defender o interesse público da profissão e dos seus profissionais, o conselho diretivo, ao elaborar o presente regulamento, teve por base a sua estratégia política global para os profissionais, a profissão e a Ordem, a legislação laboral, o EOCC, entre outros, a al. s) do art.º 3.º, e o Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, os modelos internacionalmente previstos e implementados, a mais recente revisão da *International Education Standard* (IES), bem como as valiosas sugestões e comentários recebidos pelos colegas ao longo do período de discussão pública das propostas de regulamentos iniciais. O regulamento da formação profissional contínua, promove pela excelência e capacitação profissional dos contabilistas certificados, por forma a prestarem os melhores serviços aos seus clientes e assim reforçarem o interesse público, reputação e dignificação da profissão, bem como o seu valor junto da economia e sociedade civil. Encontrando, o atual modelo de formação profissional contínua previsto pela Ordem, paralelo nas organizações congéneres membros da *International Federation of Accountants* (IFAC), paradigma que revela a pretendida harmonização global dos parâmetros profissionais para contabilistas certificados. Atendendo às constantes alterações legislativas, novos procedimentos e posições laborais, novos modos de exercício profissional e no rigoroso cumprimento do dever de competência profissional, procedeu-se assim à definição e clarificação do conceito, objetivos e matérias abrangidas pela formação profissional contínua, ao estabelecimento da obrigatoriedade de cumprimento de 30 créditos anuais de formação em consonância com as melhores práticas internacionais e os requisitos previstos na legislação laboral, prevendo-se, paralelamente, novos modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação. Por fim, agilizou-se o processo de certificação de formação de entidades não certificadas.



## **Capítulo I**

### **Âmbito e objetivos da formação profissional contínua**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos contabilistas certificados com inscrição ativa na Ordem e que exerçam a atividade profissional de contabilista certificado nos termos previstos no artigo 10.º do EOCC.

#### **Artigo 2.º**

##### **Conceito**

A formação profissional contínua compreende o conjunto de atividades de formação e qualificação técnica tendentes ao desenvolvimento pessoal e profissional dos contabilistas certificados.

#### **Artigo 3.º**

##### **Objetivos**

1. A formação profissional contínua tem por objetivo facultar aos contabilistas certificados os conhecimentos necessários para um exercício da profissão pautado pelos mais elevados padrões de excelência e rigor técnico, que contribua para o interesse público da profissão, permitindo uma permanente atualização em matérias de natureza técnica e deontológica.
2. São, nomeadamente objetivos específicos da formação profissional contínua:
  - a) Promoção do aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros;
  - b) Manutenção da confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;
  - c) Garantia do respeito no exercício da profissão pelos princípios e regras éticos e deontológicos;
  - d) Dignificação das relações interprofissionais;
  - e) Encorajamento e apoio aos contabilistas certificados no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão;
  - f) Prevenção das consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos;
  - g) Promover a atualização dos conhecimentos dos contabilistas certificados;



- h) Promoção da constante atualização do quadro normativo que enquadra o exercício da profissão de contabilista certificado.

#### **Artigo 4.º**

##### **Matérias abrangidas**

A formação profissional contínua, deve abranger, entre outras, a contabilidade, fiscalidade, direito, ética e deontologia, bem como matérias conexas com a atividade profissional dos contabilistas certificados.

#### **Capítulo II**

##### **Obrigatoriedade e modos de obtenção e atribuição dos créditos de formação profissional contínua**

#### **Artigo 5.º**

##### **Obrigatoriedade**

1. Para garantir o adequado exercício da profissão, ao abrigo do princípio da competência profissional, de forma continuada e atualizada, os contabilistas certificados são obrigados a desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas.
2. Os contabilistas certificados são obrigados a realizar e a justificar, no mínimo, um total de 30 créditos de formação profissional contínua por ano ou um proporcional em relação ao período em que exerceram a atividade nesse ano.
3. Por deliberação do conselho diretivo e mediante requerimento devidamente justificado, poderá ser pontualmente derogado o dever consagrado no n.º 2 do presente artigo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Modos de obtenção da formação profissional contínua**

1. A formação profissional contínua que o contabilista certificado deverá realizar, poderá ser obtida da seguinte forma:
  - a) Na qualidade de formando ou formador em formação, congressos, conferências, seminários, palestras, entre outros, promovidas pela Ordem;
  - b) Na qualidade de formando ou formador em formação profissional, em matérias da profissão, que os membros realizem nos mesmos termos que a lei determina para fins do Código de Trabalho, promovidas por entidades certificadas;
  - c) Na qualidade de formando ou formador em formação promovida por entidades do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras;



- d) Frequência anual, com aproveitamento, em pelo menos 25% das unidades curriculares, em licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, nas áreas previstas no artigo 17.º do EOCC;
- e) Publicações de livros e artigos de âmbito técnico/profissional ou científico em revistas nacionais ou internacionais;
- f) Participação em júris de exames ou de provas profissionais de candidatos a membros da Ordem ou ao título de especialista.

### **Artigo 7.º**

#### **Atribuição de créditos de formação profissional contínua**

São atribuídos créditos de formação profissional contínua nas seguintes situações:

- a) Nas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada hora de formação será atribuído 1 crédito;
- b) Na prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, pela frequência, com aproveitamento, em licenciaturas, pós-graduações, mestrados, doutoramentos, serão atribuídos 30 créditos;
- c) Na prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada artigo técnico/profissional 6 créditos, por cada publicação de livro científico serão atribuídos 30 créditos e por cada artigo em revistas científicas nacionais ou internacionais 16 créditos;
- d) Nas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, por cada participação serão atribuídos 6 créditos.

### **Artigo 8.º**

#### **Processo de atribuição de créditos de formação profissional contínua**

1. Para efeitos de atribuição de créditos de formação profissional contínua, sempre que um contabilista certificado verificar alguma das situações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte a que se reporta a situação que lhe atribua créditos de formação profissional contínua, o mesmo ou a entidade promotora da ação de formação, deve enviar para a Ordem, comprovativo da realização e, caso se aplique, aprovação.
2. O pedido de atribuição de créditos de formação profissional contínua deve ser realizado, através dos meios disponibilizados para o efeito, no sítio da Ordem.

### **Artigo 9.º**

#### **Certificação de formação de entidades promotoras não certificadas**

1. Caso a entidade promotora não seja certificada, a mesma deverá enviar para a Ordem, através dos meios previstos no n.º 2 do artigo anterior, um pedido de



certificação da formação que pretende organizar no prazo máximo de 30 dias antes da realização da formação.

2. O pedido de certificação de formação, deve conter os seguintes elementos:

- a) Designação da formação;
- b) Data de início e de fim da formação;
- c) Duração da formação;
- d) Tema da formação;
- e) Programa detalhado da formação;
- f) Identificação e referências curriculares dos formadores;
- g) Local da formação;
- h) Lotação e meios técnicos e audiovisuais disponíveis;
- i) Material divulgado;
- j) Forma de avaliação da formação no caso de a mesma estar sujeita a avaliação.

3. A certificação da formação está sujeita à ponderação dos seguintes requisitos:

- a) Manifesto interesse do tema e sua utilidade efetiva para o exercício da profissão de contabilista certificado;
- b) Adequação do programa ao tema;
- c) Verificação de formação científica, técnica e pedagógica adequada, por parte dos formadores, para a área de formação para a qual se solicite a aprovação ou o reconhecimento;
- d) Existência de condições para a realização das ações de formação.

4. No prazo máximo de 15 dias após o recebimento do pedido de certificação a Ordem emite o seu parecer e informa a entidade promotora.

5. No caso de ausência de decisão nos termos do número anterior, considera-se autorizada a ação de formação, para efeitos do presente regulamento.

6. A Ordem aprovará um modelo de requerimento para a submissão dos pedidos de certificação das entidades promotoras.

7. Os pedidos de certificação de formação dirigidos à Ordem por qualquer entidade promotora não certificada estão sujeitos ao pagamento do emolumento previsto no regulamento de taxas e emolumentos em vigor à data.



### **Capítulo III Deveres**

#### **Artigo 10.º**

##### **Deveres dos contabilistas certificados**

1. Os contabilistas certificados são responsáveis pela sua própria formação profissional, devendo frequentar a formação que lhes permita exercer a sua atividade profissional respeitando os deveres de competência profissional a que estão obrigados.

#### **Artigo 11.º**

##### **Deveres da Ordem**

1. A Ordem obriga-se a disponibilizar um plano anual de formação profissional contínua até ao final do ano anterior.

2. O plano de formação profissional contínua referido no número anterior deverá conter:

- a) Tema e tipo de formação;
- b) Conteúdos programáticos;
- c) Breve apresentação curricular do autor do manual da formação.

#### **Artigo 12.º**

##### **Responsabilidade disciplinar**

Comete infração disciplinar o contabilista certificado que, por ação ou omissão, violar dolosa ou negligentemente, alguma das obrigações e deveres estabelecidos no presente regulamento.

### **Capítulo IV Disposições finais**

#### **Artigo 13.º**

##### **Entrada em vigor e publicação**

O presente regulamento será publicado em Diário da República e entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.





Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa  
Tel. 217 999 700 Fax. 217 957 332 Email geral@occ.pt

[www.occ.pt](http://www.occ.pt)